



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS DE MANAUS - VEMEPA



Processo nº. 0803543-55.2021.8.04.0001

SENTENÇA

Trata-se de **incidente para análise da aplicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023**, nos presentes autos de execução da pena de multa, tendo como executado **Romulo Correa Araujo**

Ato Ordinatório noticiando que em análise para aplicação do indulto, o executado preenche os requisitos previstos no decreto presencial (mov. 34.1)

Instado a se manifestar, o Ministério requereu a concessão do indulto ao executado, vez que os requisitos objetivos previstos pelo artigo 2º, X, c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 11.846/23. encontram-se preenchidos (mov. 38.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 2º, X c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 11.846/23. do Decreto nº 11.846/23 prevê a concessão de indulto natalino coletivo às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Prevê a Portaria MF nº 75/2012:

Art. 1º Determinar:

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em análise aos autos, verifico que o executado preenche o requisito necessário para obtenção do indulto, nos termos do artigo 2º, X c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 11.846/23.

Ante o exposto e em consonância com o Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Romulo Correa Araujo**, e o faço com fulcro no art. 107, inciso II, (Indulto), do Código Penal c/c art. 66, II, da Lei de Execuções Penais e artigo 2º, X c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 11.846/23.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao executado. Após o trânsito em julgado, comunicações de lei, inclusive em relação ao T.R.E. (INFODIP), dando-se baixa, para os efeitos do art. 202, da Lei nº 7.210/84 - L.E.P. e, em seguida, archive-se.

Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

Roger Luiz Paz de Almeida
Juiz de Direito

